



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0004999-65.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado CARLOS ALEXANDRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0004999-65.2021

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Carlos Alexandre Da Silva

COMARCA: Araçatuba– 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.276

Acidente do Trabalho – Acidente típico – Lesão em membro inferior direito – Dúvida a respeito da incapacidade laborativa – Necessidade de conversão do julgamento em diligência. Havendo dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa, necessária, para solução da controvérsia, a conversão do julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência, com observação.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação do INSS contra a r. sentença de fls. 375/380 que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença, a partir da alta médica do benefício anterior, e demais consectários legais, pois o juiz de primeiro grau, com base nas provas produzidas, entendeu comprovados o nexo causal e a incapacidade laborativa, em relação à queixa de lesão em membro inferior direito, decorrente de acidente típico datado de 07.05.2019.

Anoto, por oportuno, que no despacho de fls.

401/402 foi deferida a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício deferido.

O INSS, em seu apelo, pede a anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa, pois não complementada a prova pericial. Pugna, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos ao perito (resposta a quesitos suplementares). Ao final, restando caracterizada a insuficiência da prova técnica produzida, pede seja o perito instado a restituir o valor recebido, ou então, seja determinada a redução do valor dos honorários. Requer, ainda, a observância da prescrição quinquenal; seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 385/388).

Contrarrazões às fls. 406/411.

DECIDO.

Por entender que não se mostram claros, seguros e convincentes, os elementos dos autos, a permitir um justo desfecho da demanda, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Pelo que se extrai das leituras dos autos, o autor sofreu acidente típico em 07.05.2019, evento que lhe causou lesão em membro inferior direito, com sequelas que entende reduzir sua capacidade de trabalho.

Há registro da concessão de auxílio doença acidentário com alta em 26.01.2021 (fl. 11).

Discordando da alta médica administrativa, o hipossuficiente veio a juízo em busca do amparo cabível.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, na modalidade do auxílio-doença.

Contudo, a meu ver, os elementos dos autos ainda não permitem um correto desfecho da causa.

Vejamos.

No tocante à comprovação do acidente em si, noto a emissão de CAT pela empregadora (fl. 14), e a concessão administrativa de auxílio doença acidentário (fl. 11).

Quanto à incapacidade laborativa, elaborado o laudo pericial oficial, observo que o exame físico constatou limitação do arco de movimento do pé direito (fl. 341); não obstante as alterações apontadas, o perito oficial, em um primeiro momento, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 179/200).

Em laudo complementar, o *expert* retificou a conclusão, assim consignando:

Caso periciado esteja registrado em empresa,

cabe ao médico do trabalho alocar o funcionário para exercer tarefas que respeitem as restrições e incluir no PCMSO do funcionário (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a realização de exames específicos caso apresente morbididades; caso não esteja registrado, este perito concorda em inserção em programa de reabilitação profissional diante de carteira de trabalho apresentada em fl. 10 (fl. 255).

A retificação, s.m.j., se deu em razão da apresentação de novo documento, o Registro Nacional de Carteira de Habilitação (fl. 208).

Porém, o próprio perito afirma que “*Não consta em RENACH (Registro Nacional de Carteira de Habilitação) apresentado como o que motivou a conclusão como inapto/suspensão da CNH*” (fl. 342).

Pelo que se observa, não restou clara a repercussão das sequelas na capacidade laboral do obreiro.

Assim, forçoso remeter os autos ao perito médico de confiança desta Corte de Justiça, para que realize nova prova médica, reavaliando o quadro clínico do autor, podendo solicitar diligências que considerar úteis, considerando as explanações acima lançadas e todos os elementos disponíveis nos autos.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Serventia a expedição de carta com “AR” para intimação do autor, dando-se ainda ciência a seu patrono.

Considerando a distância da Comarca em que tramitou o feito em primeiro grau, o Cartório deve proceder de modo a possibilitar a chegada do autor a esta Capital com lapso temporal suficiente para se apresentar ao consultório do perito.

Saliento que o segurado pode se valer do disposto no comunicado nº 149/07, da E. Presidência deste Tribunal, para fins de deslocamento a esta Capital.

POSTO ISTO, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 1000,00 (mil reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, ficando, desde já, autorizado o levantamento dos honorários.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR